



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

JULYANE NOGUEIRA SANTANA

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DA
CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Brasília
2013

JULYANE NOGUEIRA SANTANA

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DA
CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro

Brasília
2013

JULYANE NOGUEIRA SANTANA

**A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DA
CONCRETIZAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Júlio César Lérias Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2013.

Banca Examinadora

Júlio César Lérias Ribeiro
Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

RESUMO

O presente estudo versa sobre como a Lei da Alienação Parental pode ser vista como um instrumento solidificador do princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. Tal lei trata sobre a Alienação Parental comportamento que está presente cada vez mais nas famílias brasileira e viola diretamente a dignidade dos menores e de todos os envolvidos. No estudo expõe-se a interatividade da Lei 12.318/2010 com as demais normas jurídicas brasileiras como a Constituição Federal, o Código civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim como a relação da Lei com institutos específicos do Direito de Família como poder familiar e a guarda compartilhada. Conclui-se que a prática da alienação parental não somente fere a dignidade dos envolvidos como também outros princípios fundamentais podendo causar danos irreversíveis as parte envolvidas e, principalmente, ao menor – sujeito em desenvolvimento.

Palavras chaves: Alienação Parental; dignidade da pessoa humana; Lei 12.318/10; direito de família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ABORDAGEM DOCTRINÁRIA	8
1.1 Princípios Constitucionais de Direito de Família e da Criança e do Adolescente.	8
1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento (crianças e adolescentes) e o poder dever dos genitores.....	14
1.3 A Alienação parental como fator de lesão à dignidade da pessoa humana	
20	
2 ABORDAGEM LEGISLATIVA – A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO	24
2.1 A Lei da alienação parental e a Constituição Federal de 1988	25
2.2 A Lei da alienação parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente ..	29
2.3 A Lei da alienação parental e o Código Civil de 2002.....	34
3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
3.1 Julgado que versam sobre a alienação parental	40
3.1.1 TJSP – Agravo de instrumento nº 990102046257	40
3.1.2 TJRS – Agravo de instrumento nº 70049836133.....	43
3.1.3 TJRO – Apelação Cível nº 0015460-55.2007.8.22.0014	46
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIA	52

INTRODUÇÃO

No presente trabalho, far-se-á a análise da Lei da alienação parental – lei 12.318 de 2010 – como instrumento da concretização da norma constitucional da dignidade da pessoa humana.

O trabalho busca demonstrar como a Alienação Parental, em suas várias formas, atinge diretamente a dignidade do menor alienado e dos envolvidos e como a Lei da alienação parental pode ajudar no cerceamento desta prática que está se tornando tão comum no Brasil.

Na alienação um dos genitores manipula a criança ou o adolescente, fruto de uma relação, para que rompa o vínculo afetivo com o outro genitor. Dificultando o acesso físico e emocional do pai em relação ao filho. O trabalho justifica a aplicação da lei e das medidas coercitivas para um coibir esse comportamento preservando os interesses e a saúde emocional do menor.

Coloca-se na pesquisa o seguinte problema: A Lei que versa sobre a alienação parental efetivamente busca a concretização do princípio da dignidade? A hipótese de verificação responde afirmativamente ao problema proposto conforme será verificado, através dos argumentos, da doutrina, da lei e da jurisprudência do presente trabalho.

No capítulo um, far-se-á uma análise doutrinária dos princípios e direitos fundamentais e suas principais características. Uma concisa explanação dos princípios constitucionais que estão ligados ao direito de Família, mais especificamente ao direito da criança e do adolescente.

O capítulo abordará um exame mais profundo do princípio da dignidade da pessoa humana, importante norteador do ordenamento jurídico assim como o realizará um estudo do instituto do poder dever. E, por fim, haverá uma análise da alienação parental como fator de lesão à dignidade da pessoa humana.

No capítulo dois, far-se-á uma análise legislativa da Lei da Alienação Parental paralelamente à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil de 2002 e ao Estatuto da criança e do adolescente. Bem como as soluções legais cabíveis para

evitar a Alienação Parental e garantir o acolhimento do princípio da dignidade da pessoa humana – dos menores e dos demais envolvidos.

Tal capítulo também elencará os direitos e deveres inerentes aos pais em relação aos filhos que podem ser encontrados no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988. Tratará da guarda compartilhada – e suas características – que pode ser vista como uma das possibilidades de resolver ou até impedir a alienação parental.

No capítulo três, far-se-á uma análise jurisprudencial do tema proposto no presente trabalho, versando sobre a concretização da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos reais em que é identificada a alienação parental. É importante ressaltar que assim como o princípio da dignidade da pessoa humana outros princípios também são violados. Princípios estes diretamente relacionados com a proteção dos direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente.

O referencial teórico que será utilizado no presente trabalho consistirá na doutrina e jurisprudência contemporânea que fortalece a ideia de que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana deve sempre ser praticada nas relações familiares. Tendo em vista que com esse desenvolvimento no núcleo familiar haverá, conseqüentemente, uma difusão do princípio em outras relações.

A metodologia consistiu em pesquisas bibliográficas e documentais.

1 ABORDAGEM DOUTRINÁRIA

Será feito no presente tópico uma análise doutrinária dos princípios e direitos fundamentais algumas das suas peculiaridades. E uma concisa explanação dos princípios constitucionais que estão ligados ao direito de Família, mais especificamente ao direito da criança e do adolescente.

Far-se-á também um exame mais profundo do princípio da dignidade da pessoa humana, importante norteador do ordenamento jurídico. E por fim uma análise da alienação parental como fator de lesão à dignidade da pessoa humana.

1.1 Princípios Constitucionais de Direito de Família e da Criança e do Adolescente.

O direito de família visa a regular os direitos pessoais e patrimoniais das relações familiares¹. A normatização dessas relações ajuda no entendimento e na organização do complexo instituto que é a família.

Conforme Clóvis Beviláqua² Direito de família seria aquele: “complexo dos princípios, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela e ausência”.

Tal definição, clássica do direito de família e ainda muito utilizado por diversos doutrinadores, apresenta algumas discrepâncias com a realidade atual devido às atualizações e às diversas mudanças que ocorreram na sociedade³. Como, por exemplo, o tratamento do instituto da união estável e da formação de famílias constituídas por somente um dos genitores e seus descendentes (famílias monoparentais), novidades no ramo do Direito Civil que já estão sendo estudas e

¹ LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 2.ed. São Paulo:Saraiva, 2011. p. 37.

² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva apud BEVILÁQUA, Clóvis. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2008.p. 17

³ MONTEIRO, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares da Silva. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo. Saraiva, 2008 p.17

desenvolvidas por diversos doutrinadores. Assim como o instituto da ausência que não mais faz parte do conjunto de normas positivadas no direito de família.

Uma característica que é comum a todo o Direito e que ainda permanece inalterada é o fato de o Direito ser fundamentado em um complexo de princípios. Os princípios, segundo Espíndola⁴, são a base para as normas jurídicas e apresentam a peculiaridade de não ter entre eles nenhum tipo de hierarquia, ou seja, em um conflito entre dois princípios não significará necessariamente que um deles seja o correto e o outro o errado, mas sim que a utilização de um deles será mais apropriada em determinado caso concreto.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald os princípios jurídicos formam a base para que se possa erguer o sistema jurídico. Ou seja, a partir dos princípios, considerados pelos autores como proposições genéricas, são criadas as normas que farão parte do ordenamento jurídico. Tendo, portanto, os princípios, como já dito no presente trabalho, papel marcante para a construção do Direito como um todo⁵.

Já os direitos fundamentais baseiam-se nos valores que estão em voga na sociedade e são criados principalmente para atender às necessidades básicas dos cidadãos. Apresentam como característica a mutabilidade já que estão sempre se renovando – acompanhando as mudanças e as necessidades da sociedade. Os direitos fundamentais e as relações familiares são os substratos que dão origem aos princípios, previstos tanto na seara da legislação ordinária, quanto e, principalmente, na seara constitucional⁶.

Os princípios constitucionais são tão importantes que todo e qualquer princípio do Direito civil deve estar condizente com a principiologia constitucional. Sendo que qualquer desatenção aos valores constitucionais seria equiparada a uma forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade⁷.

Entre os vários princípios Constitucionais (implícitos e explícitos) existem aqueles que estão mais ligados ao Direito de Família e também especificamente ao

⁴ ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios Constitucionais*: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p 74.

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito civil*: teoria geral. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.62

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil*: direito de família, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p.50. v.5.

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito civil*: teoria geral. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p.65

direito da criança e do adolescente, como: princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade e do melhor interesse do menor.

A seguir, será feita uma breve elucidação sobre os principais princípios fundamentais inerentes a crianças e adolescentes inseridos na Constituição Federal e 1988.

O princípio da dignidade da pessoa humana poderá ser encontrado no artigo 1º, inciso III⁸ da Carta Magna. Ele é considerado o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico contemporâneo. Caio Mário citando Ana Paula de Barcellos “considera a dignidade da pessoa humana como o pressuposto filosófico de qualquer regime jurídico civilizado e das sociedades democráticas em geral”⁹. Já que cabe ao Estado, como garantidor, o papel de fornecer a todos os membros da sociedade o mínimo necessário para uma vida digna, o que a corte Alemã entendeu como mínimo existencial¹⁰.

Nos casos concretos, para que se chegue a uma decisão razoável que alcance a dignidade é necessário que haja uma ponderação de princípios. Esse cuidado é importante porque a família só começa a fazer sentido para o direito a partir do momento que seus membros se tornam veículos funcionalizadores da promoção da dignidade. Ou seja, com a dignidade sendo principiada entre os membros de uma família conseqüentemente ter-se-á a difusão do princípio em outras relações¹¹.

Para Washington de Barros e Regina Beatriz, antes da família ser considerada uma célula básica da sociedade é imprescindível que ela seja o centro de preservação da pessoa, dos sujeitos que a compõe, logo que são nas relações

⁸Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito Civil: Volume V Direito de Família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p.52 *apud* Barcello, na Paula de Barcelos. A eficácia Jurídica dos princípios constitucionais. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p.2003

¹⁰PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p 56.v5.

¹¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito Civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p.50 *apud* Moraes, Maria Celina Bodin de Moraes. *Dano à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro, Renovar. 2003. p.85.

familiares que se acentua a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção da dignidade da pessoa humana¹².

O que reafirma, portanto, o quão importante o princípio da dignidade é para o Direito e mais especificamente para o ramo do Direito Civil. O respeitável filósofo Kant Immanuel¹³ em sua obra fez a seguinte citação:

“No reino dos fins tudo tem ou um preço ou dignidade. Quando alguma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa esta acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade”.

A partir da concepção de Kant foi criado dois grupos, aqueles que podem ser comprados e substituídos e aqueles que são indisponíveis e invendáveis¹⁴. Diante desses dois grupos pode-se levantar uma das questões mais importantes do princípio da dignidade da pessoa humana: Qual o momento em que tal princípio poderia ser considerado violado?

A conclusão, partindo do pensando de Kant, é que essa violação ocorre no momento em que um ser humano é tratado como uma coisa disponível, como um objeto¹⁵.

O Princípio da Solidariedade Familiar encontra base no art. 3º, inciso I¹⁶ e nos art. 226¹⁷, 227¹⁸ e 230¹⁹ da Constituição Federal de 1988. No art. 3º temos os objetivos fundamentais que a República Federativa Brasileira busca alcançar, sendo que é no inciso I que se tem explicitamente a busca por uma sociedade solidária. Foi

¹²MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva apud BEVILÁQUA, Clóvis. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹³IMMANOEL, Kant. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2004. p.77

¹⁴LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60

¹⁵LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.60

¹⁶Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

¹⁷Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁸Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁹Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

a partir desse princípio constitucional que se originou o princípio da solidariedade familiar²⁰.

Nos artigos 226, 227 e 230 da Constituição Federal têm-se normatizado a proteção dos grupos familiares, das crianças e adolescentes e dos idosos, respectivamente. Esses artigos estão mais próximos do ramo do direito de família mostrando a abrangência e a solidez do princípio da solidariedade. Caio Mário afirma que no direito de Família o princípio da solidariedade é fruto de uma interpretação sistemática da Constituição não se restringindo, portanto, ao disposto no art. 3º, I, da Constituição Federal²¹.

Com o exercício do princípio da solidariedade e das normas que estão ligadas a ele busca-se o estreitamento da relação dos entes que compõe uma família, ou seja, cultivar da melhor maneira possível a afeição e o respeito entre os membros familiares²².

Segundo o Lisboa, a solidariedade familiar e a cooperação mútua ou recíproca são fundamentos contemporâneos das relações familiares. E caso os cônjuges, conviventes e parente, sujeitos de deveres e direitos, também baseados nesses fundamentos, não exerçam seus papéis devidamente, é perfeitamente possível, que seja exigido em juízo tal comportamento, para que assim sejam asseguradas as necessidades básicas materiais e imateriais dos integrantes da família²³.

As necessidades materiais seriam algo como fornecer a outrem meios necessários para sua subsistência, observando a necessidade de quem precisa e a possibilidade de quem fornece. Lisboa citando Arnaldo Wald²⁴ coloca como necessidade material a obrigação alimentícia e “estabelece que os alimentos constituem uma obrigação decorrente da solidariedade econômica”.

²⁰LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45

²¹LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 55

²²LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45

²³LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45

²⁴LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.48

Já as necessidades imateriais seria o cuidado entre os entes da família, ou seja, um tipo de assistência moral ou espiritual que tem como base a moral e a ética. E que visa defender os direitos da personalidade dos membros familiares de acontecimentos naturais e ofensas praticadas por outros²⁵.

Nesse sentido o doutrinador Pedro Lôbo cita como o princípio da solidariedade está sendo utilizado implícita e explicitamente nos tribunais brasileiros no avanço da regularização do direito de contato, de visita e de convivência dos avós, dos tios, dos padrastos, das madrastas e dos ex-companheiros homossexuais com as crianças e adolescentes²⁶.

O princípio do melhor interesse da criança pode ser extraído do art. 227 da Constituição Federal é dele que se retira o dever do Estado de garantir prioritariamente os interesses e os direitos que digam respeito às crianças e aos adolescentes. Isso devido ao fato de serem pessoas que ainda estão em desenvolvimento²⁷.

Tal princípio visa colocar a criança e o adolescente em um patamar superior por estarem eles vivenciando um processo de amadurecimento e de composição da personalidade justificando o porquê do Direito privilegiar seus interesses²⁸.

Anteriormente nos conflitos familiares, que tivesse o envolvimento dos pais ou responsáveis e da criança ou adolescente, o direito procurava alcançar primeiramente os interesses daqueles em detrimento destes. Os adultos eram vistos como sujeitos superiores e mais responsáveis quando comparados aos menores. Agora com o princípio que exalta o melhor interesse do menor há uma preocupação maior no interesse da criança e do adolescente que são vistos como pessoas em formação²⁹.

O Princípio jurídico da afetividade é um dos princípios que estão implícitos na Constituição Federal de 1988. Ele advém de uma interpretação do art. 5, §2º da

²⁵LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48

²⁶LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 65

²⁷DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.23

²⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p.57. v5.

²⁹LOBÔ, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2.ed.São Paulo:Saraiva, 2011. p. 37.

Carta Magna³⁰. Analisando o comportamento das famílias contemporâneas percebe-se que ao passar do tempo elas estão primando mais pelos laços afetivos do que pelos laços meramente sanguíneos e patrimoniais³¹.

Tanto é que a afetividade constitui um dos elementos centrais da estabilidade nas relações familiares atuais, isso porque em muitos casos o fato de uma família apresentar laços afetivos fortes e concretos dispensa a eventual intervenção do legislador para a resolução de um conflito familiar³².

Serão expostas no tópico a seguir algumas peculiaridades do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, assim como a origem do dever dos pais (pátrio poder) e do Estado de cuidar dos sujeitos em desenvolvimento.

1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana em desenvolvimento (crianças e adolescentes) e o poder dever dos genitores

As leis, os códigos e a própria Constituição Federal deve acompanhar as mudanças que ocorrem nos costumes, na economia e na política. São essas normas jurídicas que regulam a comportamento da sociedade e suas transformações objetivando a ordem e a paz.

Em análise à Carta Magna de 1988 comparando-a, com a Constituição de 1967, verifica-se que nela houve não somente uma preocupação com o “ter”, mas também com o “ser”, ou seja, princípios tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção dos filhos, a valorização social do trabalho, que dão um enfoque maior no ser humano como sujeito detentor de direitos básicos e indispensáveis, foram colocados como princípios basilares e fundamentais³³.

Na seara cível pode-se dizer que o Código Civil de 1916 também sofreu transformações significativas. Nas normas civis de 1916 havia uma preocupação mais direcionada ao indivíduo avulso, além de um sentido patrimonial dos direitos,

³⁰Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

³¹LOBÔ, Paulo. *Direito civil: famílias*. 2.ed.São Paulo:Saraiva, 2011. p. 57

³²LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 2.ed.São Paulo:Saraiva, 2011. p.73

³³PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012 p.30.v5.

influência direta do Código de Napoleão e do prestígio da introspecção Grega³⁴. Com o advento do Código Civil de 2002 veio uma preocupação com os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, e também com os núcleos familiares como um todo.³⁵

Em relação à seara familiar, Constituição atual é bem clara quando aborda sobre os deveres mínimos dos pais. Deveres estes expressos no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

“assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, Constituição Federal Brasileira de 1988, artigo 227)³⁶

O Estado, portanto, cobra dos pais essa preocupação mais acentuada para com suas crianças e adolescente. Isso porque, como já explanado no presente trabalho, são considerados sujeitos em desenvolvimento, classificação criada a partir do instituto do poder familiar³⁷.

O poder familiar envolve a relação entre pais e filhos e pode ser conceituado como um instituto de direitos e obrigações, relativos ao questões de cunho pessoal e patrimonial do filho menor, que devem ser exercidos pelos pais. Esse exercício deve partir de por ambos os pais sem que haja qualquer diferenciação entre estes, já que o propósito maior é proteger e zelar pelos interesses do descendente.³⁸

Até chegar ao que se entende como poder familiar perdurou-se séculos e séculos. Tinha-se inicialmente um pátrio poder centrado na superioridade do pai

³⁴REZENDE, Joubert Rodrigues. *Direito à Visita ou Poder-Dever de Visitar*. O Princípio da Afetividade como orientação dignificante no Direito de Família Humanizado. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo. v.9, n.49, p.104, ago./set.2008. p.104.

³⁵REZENDE, Joubert Rodrigues. *Direito à Visita ou Poder-Dever de Visitar*. O Princípio da Afetividade como orientação dignificante no Direito de Família Humanizado. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo. v.9, n.49, p.104, ago./set.2008. p.104.

³⁶BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Artigo 227. 46ed. São Paulo: Saraiva. 1995.

³⁷DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 564.

³⁸Diniz DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 564.

perante a família - em todos os sentidos -, isto é, imerso em um cenário extremamente patriarcal e hierarquizado³⁹.

A evolução do instituto do pátrio poder para poder familiar ocorreu de maneira gradativa e consistiu na transformação da imagem do filho em face do pai e da sociedade. Ou seja, aquele instituto era centrado no poder sobre os dependentes diferentemente deste que é centrado na autoridade natural ante os filhos que são vistos perante toda a sociedade como pessoas dotadas de dignidade. Observando o melhor interesse deles e priorizando a convivência familiar⁴⁰.

No poder familiar contemporâneo tanto o pai quanto a mãe possuem igualmente o mesmo dever poder sobre os filhos, que não se altera se eventualmente houver uma separação. O convívio no mesmo lar não é um requisito para a existência ou não do poder familiar, isto é o grau de convivência entre pais e filhos interfere somente no exercício do poder, mas não na sua titularidade⁴¹.

Seguindo essa linha de raciocínio, predispõe-se que, geralmente, quem possua a guarda exerce mais o poder familiar, por passar mais tempo com o menor. Fato este, como dito, que não altera o grau de poder familiar do outro genitor que mesmo sem a guarda do filho não tem somente o direito de visita-lo como também de tê-lo sob sua companhia e fiscalizar sua manutenção e educação⁴².

O poder dever que o pai tem sobre o filho, assim sendo, não deve ser utilizado em seu desfavor. Defende Lôbo que enquanto estreitamente funcionalizado ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da sua personalidade sendo, portanto, o melhor interesse do menor fundamento base do poder familiar⁴³

Explicando o poder dever dos pais tem-se como dever o papel de garantir a segurança, a saúde e a moralidade da criança e do adolescente que são sujeitos em desenvolvimento e necessitam de proteção e orientação do seu responsável. E poder em tomar decisões relativas à vida do menor⁴⁴.

³⁹LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295

⁴⁰LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 295

⁴¹LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 297

⁴²LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 297

⁴³LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 296

⁴⁴LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 296

Tendo no poder familiar o reconhecimento dos princípios natos ao menor, como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse do menor e convivência familiar, princípios estes basilares que ajudam a formar o poder-dever dos pais em relação ao filho.

Ao se falar em pessoa humana em desenvolvimento tem-se a criança e o adolescente como personagens. O Artigo 6º da Lei n. 8.069/90⁴⁵ (Estatuto da criança e do Adolescente) coloca as crianças e os adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, e como tal devem ser prioritariamente protegidos.

Na Convenção Internacional do Direito da Criança também é exposto que é dever do Estado, da sociedade e da família tutelar pelos interesses das crianças e dos adolescentes, assim como elaborar e aplicar da melhor forma possível seus direitos. Tal interpretação também pode ser encontrada na Constituição Federal no seu artigo 227, nos art. 4º da Lei n. 8.069/90⁴⁶ e também no Código Civil já este tem todo o seu sistema jurídico baseado no princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁷.

Reconhece-se que a criança, ser em desenvolvimento e também visto como limitado, por todas as limitações que lhe são condicionadas, possui o status de cidadania e de dignidade. Dotada, portanto, do direito de ser tratada com respeito e protegida de qualquer ato de agressão física ou psicológica⁴⁸. Sendo o princípio da dignidade da pessoa humana um importante fundamentador da proteção a esse menor.

⁴⁵Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

⁴⁶Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude

⁴⁷CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: Institutos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 35

⁴⁸GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.4

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009 o Estado deixou a doutrina da situação irregular – sustentada pelo Código de Menores (Lei 6.697 de 79) – e deu lugar à doutrina da proteção integral⁴⁹.

O menor ao cometer qualquer delito ou ato contrário aos bons costumes era privado de viver na sociedade. Não havia qualquer cuidado em reabilitar, reeduca, ou oferecer melhores condições de vida a esse menor já que o principal objetivo do Estado era afasta-lo da sociedade o que, conseqüentemente, dificultava qualquer tipo de reinserção⁵⁰.

Era nítida a falta de comprometimento com o principio da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente com a democracia, já que a democracia , nas palavras de Munir, demandam normas que garantam e promovam a dignidade da pessoa humana e certifique seus direitos e o execução dos deveres⁵¹.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção da doutrina da proteção integral o menor saiu do papel de objeto de medidas judiciais para o de sujeito de direito. Criou-se a consciência de que as crianças e os adolescentes são seres que estão muito mais propícios aos riscos da vida e devem, sim, ser protegidos de maneira integral. Assegurando-lhes um desenvolvimento pleno, contando com elementos físicos, morais e religiosos .

“Um dos fundamentos basilares da Constituição Federal Brasileira e de nosso Estado Democrático de Direito é a proteção dos direitos humanos. O legislador, no que tange à área dos direitos da criança e do adolescente, particularizou dentre os direitos fundamentais, aqueles que são indispensáveis à formação do individuo ainda em desenvolvimento. E adotou a Doutrina da Proteção Integral como fonte garantidora da preservação da dignidade humana para crianças e adolescentes.”⁵²

⁴⁹QUEIROZ, Lorrane. *Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente*, 1998.Disponível em Jusnavigandi: <<http://jus.com.br/revista/texto/22473/doutrina-da-protecao-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacao-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 23 de Maio de 2013

⁵⁰QUEIROZ, Lorrane. *Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente*, 1998.Disponível em Jusnavigandi: <<http://jus.com.br/revista/texto/22473/doutrina-da-protecao-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacao-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 23 Maio 2013

⁵¹CURY, MUNIR (coord.) *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 19.

⁵²CURY, MUNIR (coord.) *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 19.

A criança e o adolescente são entes que devem ser protegidos físico e mentalmente e ao analisar o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente têm-se que é garantido a eles todos as oportunidades e facilidades com a finalidade de assegurar o desenvolvimento físico, mental, social, espiritual e moral, em condições de liberdade e dignidade⁵³.

Tais garantias devem ser observadas em todos os ambientes que os menores vierem a estar e principalmente nos seus lares que são, em tese, o local onde eles criarão e desenvolverão seus valores e suas crenças que influenciarão no seu comportamento⁵⁴.

Para que essa seja uma criação saudável é fundamental mantê-las afastadas de problemas e conflitos conjugais. Como explica Walter Gomes muitas vezes, os pais se preocupam mais com os problemas conjugais – em que as disputas se tornam conturbadas e mutuamente destrutivas criando um ambiente nocivo de grande risco à saúde mental da criança -, em ser marido e mulher e esquecem-se do cuidado com os filhos, em ser pai e mãe. O autor ainda completa dizendo que é essencial para criança ter o carinho e o afeto tanto do pai quanto da mãe independente da relação do casal.⁵⁵

A dignidade do ser humano em desenvolvimento envolve a manutenção e a nutrição dos vínculos paternos, o respeito às garantias a eles reservados, o cuidado diário dos responsáveis, o apego e a dedicação que toda criança e adolescente necessitam para se tornarem pessoas de bem que farão parte de uma sociedade⁵⁶.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é a base da família seja ela biológica, seja ela socioafetiva ele que garante o desenvolvimento completo e a realização de todos os membros da família, principalmente das crianças e do adolescente. O cuidado em relação ao menor em desenvolvimento é tão importante que se houver entre os detentores do poder familiar alguma divergência em relação

⁵³Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁵⁴GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.5

⁵⁵GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.5

⁵⁶GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.5

ao modo de cuidar ou às decisões que se referem à criança ou adolescente poderá haver a intervenção do judiciário. Que decidirá pelo que melhor dignifique o menor, olhando sempre pelo seu melhor interesse⁵⁷.

A seguir, passa a ser exposto algumas características gerais da alienação parental e da lei que versa sobre esse assunto. E como a alienação parental, em várias das suas formas, pode lesar a dignidade do menor e de todos os envolvidos.

1.3 A Alienação parental como fator de lesão à dignidade da pessoa humana

O conceito de alienação parental foi disposto pelo legislador no artigo 2º da lei 12.318/10:

“Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (Brasil, Lei nº 12.318 de 2010)

Ela geralmente começa quando há a ruptura da relação de um casal, umas das partes não aceita bem a separação, seja por ainda nutrir sentimentos pelo outro, seja por se sentir injustiçada com o rompimento. Diante dessa frustração com a ruptura um dos genitores cria uma série de mentiras e ilusões, relacionadas ao ex-parceiro e as repassa para a criança ou adolescente fruto do relacionamento, de modo a tentar interferir de forma negativa no vínculo entre o sujeito acusado e o filho, fazendo que este caia em total descrença em relação àquele⁵⁸.

O menor cria uma apatia em relação ao genitor se afastando cada vez mais deste e muitas vezes se aproximando do genitor acusador que acaba se tornando a parte mais próxima da criança ou adolescente⁵⁹.

Tecnicamente falando o Alienador – o sujeito que implanta falsas informações – vê em seus atos uma forma de castigar o vitimado – o sujeito que adquire a imagem deturpada. Aquele visa uma forma de punição a este pelo insucesso da

⁵⁷DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.567

⁵⁸FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 43

⁵⁹FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 44

relação. No caso o Alienado é o menor que tem implantada em sua realidade uma série de falsas memórias e mentiras relacionadas ao genitor vitimado⁶⁰.

Estudando a alienação e todos os seus diferentes casos, fica difícil encontrar uma motivação certa que leva o alienante a colocar um filho contra o próprio genitor. Têm-se algumas razões que são mais comuns como, por exemplo, o castigo pelo fim do relacionamento, o desejo de não partilhar a convivência do filho com o ex-companheiro, a falta de confiança para com o ex e a solidão por parte do alienante.

Mas independente do real motivo da alienação foi criado pelo legislador na norma supracitada exemplos de condutas que caracterizam a alienação parental presente no parágrafo único do artigo 2º⁶¹ da lei que versa sobre a alienação parental, tais como dificultar a contato de criança ou adolescente com genitor, apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A prática da alienação parental, conforme artigo 3º da lei 12.318 de 2010⁶², vai de encontro a princípios fundamentais do menor em desenvolvimento. Como o princípio da dignidade da pessoa humana, da convivência família, da proteção da família. Estabelece um tipo de abuso moral contra o menor além do claro descumprimento dos deveres inerente à autoridade parental que advém de tutela ou guarda⁶³.

Ao retirar da criança ou do adolescente a oportunidade de crescer em um ambiente saudável, cercado de amor e de cuidados fere-se um direito fundamental do menor à convivência família saudável direito previsto no artigo 227, da

⁶⁰GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p.41

⁶¹Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros

⁶²Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

⁶³FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 61

Constituição Federal. Isso também ocorre pela falta de cuidado do genitor alienador em não poupar a criança ou o adolescente de todas as frustrações da separação⁶⁴.

É de interesse da criança ou adolescente conviver com o pai e com a mãe, não sendo possível isso acontecer em um mesmo lar que seja em lares diferente, mas que haja a presença de ambos no cotidiano e na educação do menor⁶⁵.

“[...] o mais necessário não é um sagrar-se vencedor sobre o outro (os sujeitos das disputas conjugais), numa espécie de duelo fatal, mas, sim, que cada qual possa abrir mão do espírito de disputa e de competitividade e ater-se à costura de uma aliança em torno daquilo que possibilitará o saudável desenvolvimento psicossocial da criança, a manutenção e nutrição dos vínculos materno e paterno – filiação, e a participação ativa e equânime de pai e de mãe na criação, educação e sustento dos filhos, no dia-a-dia.⁶⁶”

O Alienador ao tentar alcançar seu objetivo, que é afastar a criança ou o adolescente do convívio com o outro genitor, expõe a criança ou o adolescente a vários tipos de violência psicológica, comprometendo seu desenvolvimento psicossocial⁶⁷.

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como fundamento para o desenvolvimento da família, portanto, o fato de separar ou tentar separar um genitor ou parente do convívio da criança ou do adolescente é uma forma de ferir a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos.⁶⁸

Como bem explica a autora Analicia baseando-se em estudos feitos por Sousa na maioria das situações que envolvem a alienação um dos pais dá mais importância à raiva direcionada ao ex-companheiro ou à culpa pela quebra do núcleo familiar do que a própria capacidade parental. Ferindo não só princípio da

⁶⁴FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 60

⁶⁵MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva.Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶⁶MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva.Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶⁷FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 62.

⁶⁸FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 62

dignidade da pessoa humana como também o princípio da proteção integral ao menor⁶⁹.

“As crianças alienadas apresentam distúrbios psicológicos como depressão, ansiedade e pânico. Também a tendência suicida pode manifestar-se nesses menores. Sua baixa autoestima evidencia-se, do que decorrerão outros problemas na fase adulta, como as dificuldades de estabelecer uma relação estável.”⁷⁰

Uma eventual ruptura no relacionamento de um casal deve ser levada aos filhos, oriundos dessa relação, da melhor maneira possível. De modo a fazê-los compreender que a separação não significa que eles, os filhos, deixarão de fazer parte de uma unidade familiar. O nível de desequilíbrio e estresse presente nas separações varia de caso a caso e é papel dos genitores levar aos filhos a decisão da separação de uma maneira que melhor os preserve e ajude-os a compreender, vencer e superar essa difícil fase⁷¹.

Ter esse respeito para com os filhos reflete o respeito à princípios basilares já mencionados como a dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. Fica claro, portanto, que a alienação parental pode agir de maneira irreversível no desenvolvimento do menor.

⁶⁹SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, . 2010.p.35

⁷⁰MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008. p.408.

⁷¹MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. Curso de Direito Civil: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

2 ABORDAGEM LEGISLATIVA A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

O ordenamento jurídico, de acordo com Bobbio é formado a partir de um conjunto coordenado de normas⁷². No pensamento de Kelsen e em sua teoria da construção escalonada, tais normas, pertencentes ao ordenamento jurídico, não estariam todas no mesmo plano. Isso porque uma norma será produzida a partir do que está determinado em outra norma. Essa relação pode ser demonstrada a partir da imagem espacial da supra-infra-ordenação. Tendo como superior uma norma reguladora e inferior uma norma produzida⁷³.

Compreende-se, portanto, que as normas presentes no ordenamento jurídico não estão no mesmo nível. Havendo entre essas normas uma ordem hierárquica. O leitor pode se perguntar: se realmente há uma hierarquia entre as normas em que nível a Lei da alienação Parental poderia estar? Ter-se-ia algum parâmetro normativo?

A Lei 12.318 de 2010 que versa sobre a alienação parental tentou em seus 11 artigos normatizar uma realidade vivida por diversas famílias brasileira. No ordenamento jurídico a lei da Alienação foi criada como Lei Ordinária, ato legislativo típico, primário e geral que deve abordar normas gerais e abstratas⁷⁴. Por conseguinte, no ordenamento jurídico a Lei da Alienação Parental está em patamar inferior à Constituição Federal já que esta representa o escalão de Direito positivo mais elevado⁷⁵.

Será feita uma análise da Lei da Alienação Parental paralelamente à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil de 2002 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente bem como as soluções legais cabíveis para evitar a Alienação Parental e garantir o amparo ao princípio da dignidade da pessoa humana – dos menores e dos envolvidos.

⁷²BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento Jurídico*. Brasília. Universidade de Brasília. 1982

⁷³KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p.310

⁷⁴PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Impetus, 2008. p.490

⁷⁵KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p.310

Sendo de extrema importância que também sejam elencados os direitos e deveres inerentes aos pais em relação aos filhos que podem ser encontrados no Código Civil de 2002, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988. E tratará da guarda compartilhada – e suas características – que pode ser vista como uma das possibilidades de resolver ou até impedir a alienação parental.

2.1 Lei da Alienação Parental e a Constituição Federal de 1988

Analisando a pirâmide do ordenamento jurídico proposta por Kelsen tem-se como topo da pirâmide a Constituição Federal. As normas constitucionais são vistas como normas fundamentais e são consideradas pelo autor como fundamentos de Direito positivo de qualquer ordenação jurídica⁷⁶. Como já apontado no presente trabalho, no primeiro capítulo. Nesse sentido lei que versa sobre a alienação parental ocupa um lugar no centro da pirâmide kelsiana, abaixo da Constituição e acima de algumas normas infralegais.

A Constituição Federal não somente ditou o processo legislativo pelo qual a lei 12.318 deveria passar como também influenciou no conteúdo dessa norma. Vez que a lei da alienação parental esta totalmente envolta nos princípios fundamentais da Carta Magna, tais como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da proteção integral da criança e do adolescente⁷⁷. Comprovando a hierarquia formal – no processo legislativo - e material – no conteúdo – existente entre a Constituição Federal de 1988 e a Lei 12.318 de 2010.

A lei da alienação parental pode ser classificada como uma norma de conduta, tendo em vista que é uma lei que prescreve condutas e comportamento que as pessoas devem ter ou não ter.⁷⁸ Como exemplos, têm-se os incisos do artigo 2º da Lei supracitada que exemplifica as ações que podem caracterizar a alienação parental e, portanto, não devem ser praticadas. E também o parágrafo único do artigo 4º da mesma lei que prescreve que sendo declarados indícios de alienação

⁷⁶KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p.310

⁷⁷FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 43

⁷⁸BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento Jurídico*. Brasília. Universidade de Brasília. 1982. p 33

parental a criança, o adolescente e o genitor terão direito a garantia mínima de visitação assistida, a fim de viabilizar a efetiva reaproximação entre a criança e o genitor.

A lei que versa sobre a alienação parental é, portanto, subordinada à Constituição Federal e aos seus preceitos. A Carta magna é vista como norma fundamental produtora de direito envolvendo os atos e costumes de uma sociedade que esta sujeita às ordens jurídicas constitucionalmente criadas⁷⁹.

Sendo classificada como lei fundamental a Constituição é hierarquicamente superior a qualquer outra lei infraconstitucional. O princípio da supremacia constitucional garante às normas jurídicas, presentes na Carta Magna, máxima hierarquia perante todo o sistema de direito positivo fazendo-as figurar como fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Portanto, as leis e normas infraconstitucionais, elementos do ordenamento jurídico, não devem ir de encontro às normas e princípios constitucionais⁸⁰.

Ademais as normas constitucionais são tidas como normas fundamentais que são ao mesmo tempo atributivas e imperativas. Já que atribuem poder de fixar normas a órgãos constitucionais e impõe obediência a todos aqueles que devem seguir as normas constitucionais⁸¹.

Na seara dos tratados e acordos internacionais, na hipótese de conflito entre normas constitucionais e internacionais tem-se uma análise mais minuciosa. Em regra, as normas internacionais estão sujeitas ao controle de constitucionalidade e equivale às normas infraconstitucionais⁸².

Entretanto, os tratados e acordos que versam sobre a proteção dos direitos humanos, quando aprovados por três quintos dos votos dos membros do Congresso

⁷⁹KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p.311

⁸⁰DE MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2010

⁸¹DE MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2010

⁸²PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Impetus. 2008

Nacional, em dois turnos em cada Casa Legislativa, equivalem às normas constitucionais⁸³.

Isso porque independentemente da norma ser de Direito Interno ou de Direito Internacional a primazia deve ser dada ao sujeito, ou seja, a norma que prevalecerá será aquela que primar pela pessoa humana, pela vítima⁸⁴.

Para os doutrinadores Vicente e Alexandrino é possível extrair dos princípios constitucionais duas posições jurídicas relacionadas ao indivíduo. A primeira advém de um direito. O direito de proteção individual em relação ao Estado e entre os próprios indivíduos. A segunda é originada de um dever. Dever de tratar igualmente todos os semelhantes⁸⁵.

Os princípios constitucionais apresentam duas modalidades principais de eficácia jurídica. Têm-se a eficácia negativa que dá aos princípios o poder de impedir que sejam criados ou praticados atos ou normas contrárias à sua finalidade. E a eficácia positiva em que há a possibilidade, via Poder Judiciário, de se completar o conteúdo essencial do princípio. Objetivando a melhor execução do que foi normatizado, adaptando da melhor maneira o mundo do dever ser com o do ser.

Na lei da Alienação parental um dos genitores ou parente do menor, que tenha condições de influencia-lo, desmoraliza gradualmente o outro genitor. Implantando realidades não verdadeiras, falsas memórias na cabeça da criança ou do adolescente. O que gera um afastamento e eventual rechaçamento por parte do menor em relação ao genitor⁸⁶.

Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente possuem um colocação frontal no estudo da

⁸³ Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Impetus. 2008.

⁸⁴ MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2010.

⁸⁵ Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Impetus. 2008. p.88

⁸⁶ GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

Lei. Como princípios constitucionais devem estar presentes no ordenamento jurídico, inclusive na Lei de alienação parental⁸⁷.

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais mais importantes do ordenamento jurídico e é também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III da Carta Magna de 1988. A partir desse princípio tem-se que o ser humano assim como o seu bem estar e a sua sobrevivência tornou-se o centro das decisões do Estado⁸⁸.

Ao analisar o aspecto jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana têm-se um renovado humanismo em que os mais frágeis e vulneráveis terão, prioritariamente, seus direitos tutelados⁸⁹. Que é o caso dos idosos, das crianças, dos adolescentes, do portador de deficiência física e mental, dentre outros.

A lei da alienação parental visa a concretizar a dignidade da pessoa humana e a prioridade absoluta da criança e do adolescente. Diante da fragilidade física e mental dos menores que também são capazes de direito e deveres na ordem jurídica⁹⁰.

O direito fundamental de ser tratado como uma pessoa digna é claramente infringido no momento em que um dos genitores utiliza-se de sua influência sob o menor para coloca-lo contra o outro genitor. Transformando essa criança em um mero fantoche. E a lei busca, através de seus preceitos, resgatar a dignidade do menor ou evitar que ela seja perdida⁹¹.

A lei da alienação parental também visa a concretizar a proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal. Na lei em questão há uma preocupação pontual com esse princípio constitucional no artigo 3º.

⁸⁷ MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010

⁸⁸ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva *apud BEVILÁQUA, Clóvis. Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva. 2008. P.11.

⁸⁹ BODIN, Maria Celina de Moraes. *Na medida da pessoa humana: Estudos de Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Renovar, 2010.

⁹⁰ MARQUES, Jacqueline Bittencourt. *A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navengandi. 03/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> acesso em 11/06/2013

⁹¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 61

Visto que a eventual violação desse princípio traria o comprometimento de direito fundamental às crianças tais como: direito a uma vida saudável e a uma boa convivência familiar⁹².

2.2 A lei da alienação parental e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Como ilustrado no item anterior a Constituição Federal de 1988 foi uma importante base normativa para a lei da alienação parental. Outra norma que também serviu como baldrame para os artigos da lei citada foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 12.010 de 2009). É importante frisar que ambas as leis, tanto a lei 12.318/10 como a 12.010/09, são decorrentes da Carta Magna e conseqüentemente subordinada à mesma, conforme a teoria do escalonamento da norma, já explanada no presente estudo.

Antes de iniciar o esboço da relação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei da alienação parental é imprescindível fazer uma breve introdução sobre o Estatuto que foi introduzido pela Lei Federal 12.010, de 3 de agosto de 2009.

O Estatuto, conforme estabelece seu artigo 1º, dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente e também sobre os outros tantos princípios direcionados à proteção e preservação dos menores. O Estatuto foi criado para romper definitivamente com a chamada doutrina da situação irregular, admitida no Código de Menores, e dar início à doutrina da proteção integral. Doutrina esta que fez com que os direitos das crianças e dos adolescentes fossem especialmente reconhecidos por serem eles, os menores, sujeitos ainda vulneráveis, dependentes e em contínuo desenvolvimento⁹³.

Contado do momento que o Estatuto entrou em vigor, os poderes dos Estados e os órgãos públicos devem interpretar todas as suas normas, sejam elas presentes ou futuras, de acordo com os princípios fundamentais normatizados no

⁹² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p 62

⁹³ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.27.

Estatuto. Podendo ser consideradas implicitamente revogadas aquelas normas que estiverem em contradição com os seus princípios⁹⁴.

O Estado que antes (doutrina da situação irregular) só interferia na esfera familiar em casos que a assistência familiar estivesse falha agora (doutrina da proteção integral) também é um dos responsáveis por prestar ao menor o que lhe é devido e necessário. Podendo, portanto, ser demandado em casos que os direitos e deveres desses menores sejam desrespeitados⁹⁵.

A fim de cumprir o seu papel de tutor do menor o Estado, na forma de Poder Legislativo, criou a Lei 12.318/10 para normatizar um fenômeno que sempre existiu na sociedade, mas que ainda não tinha uma proteção legal específica: a alienação parental⁹⁶.

A lei da alienação parental é um bom exemplo da proatividade do Estado no sentido de criar uma norma que zele pelo melhor interesse da criança. Velando pela sua proteção e garantindo os seus direitos fundamentais. Isso porque a lei da alienação parental promulgada no ano de 2010 veio como importante instrumento para que se reconheça e solucione uma grave situação vivida por muitos menores⁹⁷.

O Estatuto, como dito, foi de grande importância para suprir essa lacuna legal. Ele serviu como base para muitos artigos da Lei 12.318/10. A partir do artigo 3º⁹⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente que se inicia o rol dos direitos garantidos aos menores. Direitos estes análogos aos princípios presentes na Constituição e em convenções internacionais.⁹⁹

Tais direitos são aqueles que garantem ao menor o direito de gozar de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana, o direito à proteção

⁹⁴ CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.35

⁹⁵ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.12

⁹⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. p. 44

⁹⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011. p.61.

⁹⁸ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

⁹⁹ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.35.

integral, o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁰.

Nos incisos do artigo 2º¹⁰¹ da Lei de Alienação Parental tem-se formas exemplificativas da alienação parental, em que o sujeito alienador vai de encontro a vários direitos reservados à criança e ao adolescente, inclusive ao da convivência familiar, normatizado no Capítulo III do Estatuto que versa sobre o direito da Criança à convivência familiar e comunitária. Frisa-se o quão importante é para o menor que ele cresça e seja educado em meio a uma família (original ou substituta), para que assim possa desenvolver plenamente sua personalidade¹⁰².

O artigo 3º¹⁰³ da lei da alienação parental é direcionado à proteção da dignidade da pessoa humana. Sendo que os sujeitos de proteção, no caso, não se restringem somente à criança ou ao adolescente que sofre com a alienação, mas também ao genitor afastado do filho e ao grupo familiar ligado ao genitor denegrido, que acaba conseqüentemente sendo afastado do menor¹⁰⁴.

Esse distanciamento forçado é um claro abuso moral contra o menor e também um descumprimento dos deveres inerente à autoridade parental, como

¹⁰⁰CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.35.

¹⁰¹Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

¹⁰² ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.72

¹⁰³Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹⁰⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 62

bem expõem o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente é dever de todos zelar pela dignidade do menor afastando-o do perigo de qualquer tratamento não humano, violento, aterrorizante vexatório ou vergonhoso¹⁰⁵

Como já foi dito, à criança e ao adolescente é garantido o desenvolvimento físico, psíquico e mental. E para que essa garantia seja alcançada é necessária uma proteção especial aos menores, a proteção integral.

Portanto, quando se fala em dever de todos parte-se da ideia de que a proteção deve vir do Estado, dos pais, dos tios, dos avós, em suma, de toda a sociedade. Isso porque a criança e o adolescente são sujeitos que ainda estão em desenvolvimento e, portanto, ainda estão em situação de desigualdade devendo ser defendidas, orientadas, protegidas¹⁰⁶.

A meta do Estatuto é o desenvolvimento do menor como pessoa humano e a da lei da alienação parental é garantir que esse desenvolvimento não seja talhado colocando em risco dignidade da criança e de todos os envolvidos no fenômeno da alienação parental¹⁰⁷.

Nas palavras de João Gilberto¹⁰⁸, o menor futuramente terá um papel ativo na sociedade e, portanto, devem ser dadas a eles condições de terem um desenvolvimento íntegro em todas as dimensões fundamentais do ser humano. Deste modo “o estatuto condiciona explicitamente a liberdade e a dignidade da criança ou do adolescente como pré-requisito inarredável para este desenvolvimento acontecer”.¹⁰⁹

A alienação parental surge quando uma ruptura da vida conjugal mal resolvida gera em um dos cônjuges o sentimento de abandono e rejeição fazendo que o sentimento de raiva e rancor pelo ex companheiro seja maior que sentimento

¹⁰⁵ ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p.30

¹⁰⁶ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.37

¹⁰⁷ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.37

¹⁰⁸ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 39

¹⁰⁹ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p.39

de proteção pelo filho. O alienante coloca em cheque a saúde psicológica do filho e a convivência deste com o próprio genitor.¹¹⁰

Segundo, Maria Berenice Dias, o cônjuge que não conseguiu aceitar o fim da relação desencadeia um processo de desmoralização, destruição e descrédito do ex companheiro¹¹¹.

A lei da alienação parental contém métodos de coibir ou de evitar a alienação parental, que se constitui numa lesão à integridade psicológica do infante. O artigo 15¹¹² do Estatuto da Criança e do adolescente é bem claro ao ditar que o infante tem “direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humana em processo de desenvolvimento e também como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”¹¹³

Em seu artigo 6º¹¹⁴, a lei 12.318/10 apresenta soluções à alienação parental. Se diante das provas apresentadas restar comprovada a alienação as medidas que o juiz poderá tomar serão aquelas elencadas no artigo supracitado¹¹⁵.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental: O que é isso*. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em: 13/06/2013

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental: o que é isso*. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em: 13/06/2013

¹¹² Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

¹¹³ CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários Jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010. p 83

¹¹⁴ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

¹¹⁵ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 70

A lei é clara ao dizer que haverá a aplicação das medidas cabíveis no casos em que seja comprovada a alienação parental assim como nos casos em que ocorra simplesmente condutas que dificultem a convivência da criança e do adolescente com o seu progenitor¹¹⁶.

Visto que o objetivo principal da lei é garantir a saúde psicológica e o pleno desenvolvimento do menor na tentativa de erradicar, dessa forma, qualquer ameaça ao direito do infante.

2.3 A Lei da Alienação Parental e o Código Civil de 2002

A lei da alienação parental também encontrou respaldo no Código Civil de 2002. O Código está sujeito aos princípios, às normas e aos valores consagrados na Constituição Federal de 1988 que direciona a interpretação das leis civis e do próprio Código¹¹⁷.

O doutrinador Lôbo defende a constitucionalização do Direito Civil que ao longo do tempo vem se aproximando cada vez mais das normas constitucionais. Visto que os princípios gerais do direito deram lugar às normas constitucionais, especificamente aos direitos fundamentais¹¹⁸ no sentido de direcionar e fundamentar o Direito. Esse seria um dos motivos que justifica o fato de o princípio da dignidade da pessoa humana ter um papel tão norteado no direito como um todo e especificamente no Direito Civil¹¹⁹.

Cristiano Chaves também entende que houve uma constitucionalização do direito civil explica que a posição suprema da Constituição Federal é indubitosa. Ele a coloca como norma suprema do sistema jurídico brasileiro sendo que todo e qualquer ato lhe deve obediência formal e material¹²⁰.

Todavia, com as transformações no cenário jurídico brasileiro as normas constitucionais, principalmente as relacionadas aos direitos e garantias individuais,

¹¹⁶ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12.318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 70

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral, 2.ed.* São Paulo: Saraiva, 2010. p.50

¹¹⁸ LÔBO, Paulo. *apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Civil: Parte Geral, 2.ed.* São Paulo: Saraiva, 2010 p. 52

¹¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral, 2.ed.* São Paulo: Saraiva,2010 p. 51

¹²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral,9.ed.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.33

foram se aproximando do Direito Civil que era originalmente o ramo que tratava exclusivamente das relações entre os particulares. E paralelamente as normas civilistas também começaram a ganhar, em sua essência, uma regulamentação constitucional¹²¹.

O Código Civil traz um capítulo inteiro (art. 12 a 21) voltado aos direitos relacionados à personalidade da pessoa humana. A proteção direcionada à pessoa humana faz parte dos principais propósitos do atual direito privado¹²².

Segundo Tartuce, a tutela da pessoa natural tem como base três preceitos fundamentais: a proteção à dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade em sentido amplo, também chamada isonomia¹²³.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como já dito, fundamenta todo o sistema jurídico do Direito Civil. As normas civilistas foram feitas para normatizar a relação entre as pessoas e para também garantir a dignidades destas¹²⁴.

A dignidade pode ser alcançada quando o Estado garante à pessoa humana o mínimo de direitos humanos¹²⁵. Nesse sentido, a criança e o adolescente, como exposto no capítulo 1 do presente estudo, também são tidos como sujeitos de direitos, pessoas naturais e, portanto, partindo do artigo 1º¹²⁶ do Código Civil, capazes de direitos e deveres e, conseqüentemente mercedores de direitos básicos e fundamentais.

Destarte, observa-se que o fenômeno da alienação parental além de ir de encontro aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do adolescente também se choca com os fundamentos e normas do Código Civil de 2002. O alienador ao interferir de forma negativa na formação psicológica do menor

¹²¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*, 9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.33

¹²² TARTUCE, FLÁVIO. O direito da personalidade no novo Código Civil, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>> Acesso em: 19 ago 2013

¹²³ TARTUCE, FLÁVIO. O direito da personalidade no novo Código Civil, 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil>> Acesso em: 19 ago 2013

¹²⁴ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: Institutos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.35

¹²⁵ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: Institutos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.36

¹²⁶ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil

afastando-o da convivência familiar atinge diretamente o seu *status quo* de sujeito de direito, pessoa natural¹²⁷.

O inciso II do artigo 2º¹²⁸ da Lei 12.3180, exemplifica uma ação que caracteriza a alienação parental que é o ato de dificultar o exercício da autoridade parental, tal inciso, assim como o inciso III e também o V da mesma lei, demonstra que alienador busca, principalmente, o afastamento do genitor. E para isso o alienador passa por cima de uma das instituições mais importantes do direito civil, o poder familiar¹²⁹.

O poder familiar é tratado pelo Código Civil de 2002 em seu capítulo V o artigo 1633¹³⁰ é bem claro ao normatizar que a separação, o afastamento dos genitores não interfere na relação entre os pais e os filhos. O artigo 1634¹³¹, dispõe sobre o exercício do poder familiar e em seus incisos I e II, respectivamente, são colocados como direitos/deveres dos pais: criar e educar seus filhos e tê-los sobre sua companhia e guarda.

Portanto, é notório que o alienador ao dificultar o contato da criança e do adolescente com o próprio genitor infringe diretamente direitos do menor e do pai afastado. Impedindo que o infante mantenha convívio com o genitor e violando a instituição civilista do poder familiar¹³².

O Direito civil, etimologicamente falando, é o direito dos indivíduos, dos civis, daqueles que portam valores da civilidade, é o direito, construído sob princípios e

¹²⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 47

¹²⁸ Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

¹²⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 57

¹³⁰ Art. 1.633. O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

¹³¹ Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

¹³² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p. 55

regras que buscam titular a pessoa humana – na subjetividade e na dignidade. Deste modo, o fato de lidar com sujeitos de direito faz com que se destaque a importância da presença da eticidade das normas jurídicas civis¹³³..

Miguel Reale como coordenador da comissão elaboradora do projeto do Código Civil de 2002, foi feliz ao colocar que é legítima a exigência da eticidade nas relações patrimoniais e extrapatrimoniais entre as pessoas – sujeitos dotados de dignidade¹³⁴.

Como bem coloca Judith e Gerson, em vários artigos do Código Civil de 2002 é possível identificar “a valorização dos pressupostos éticos na ação dos sujeitos de direito”¹³⁵.

Deste modo, é possível encontrar no Código Civil de 2002 uma série de normas éticas que podem ser utilizadas para evitar a alienação parental. Por exemplo, a relação de igualdade entre os pais presente no artigo 1511¹³⁶, que colocam os pais como iguais que devem em colaboração dirigir a sociedade familiar exercendo o dever-poder, chamado poder familiar. Atuando sempre no interesse do casal e dos filhos – artigo 1.567¹³⁷. Outra solução, também presente no Código Civil, seria a guarda compartilhada ou unilateral.

A criança não tem que escolher entre um dos genitores, ela tem o direito de conviver com ambos mesmo que em ambientes diferente. Esse contato é necessário para a construção e desenvolvimento da personalidade do menor¹³⁸.

O artigo 1583 a 1580 fazem parte do capítulo XI do Código Civil de 2002 que dispõe sobre a proteção da pessoa dos filhos sendo o instituto da guarda um dos elementos normatizados.

A guarda, como instituto civilista, tem como princípios fundamentais o melhor interesse da criança, que é o centro da tutela jurídica; a prioridade absoluta do

¹³³ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 132

¹³⁴ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 133

¹³⁵ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 133

¹³⁶ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

¹³⁷ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 133

¹³⁸ LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189

menor, princípio este expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988¹³⁹; a dignidade e o respeito do menor e a convivência familiar¹⁴⁰.

Segundo Lôbo, todos esses princípios não podem ser comprometidos por conta da separação dos genitores. Mais uma vez é importante ressaltar que o fato de não existir mais a convivência entre os progenitores não interfere de maneira nenhuma na convivência e na relação dos pais com os filhos¹⁴¹.

A criança não tem que escolher entre um dos genitores, ela tem o direito de conviver com ambos mesmo que em ambientes diferentes¹⁴². Esse contato é necessário para a construção e desenvolvimento da personalidade do menor. Obriga-la a escolher conviver com somente um dos pais ou criar situações que a afaste do outro progenitor são ações que chocam com todos os princípios acima citados e que também caracterizam a alienação parental¹⁴³.

Tanto é assim que o próprio legislador ao criar a lei 12.318/10 dedicou um artigo à alteração da guarda. O artigo 7º¹⁴⁴ da lei de alienação parental é claro ao colocar a alteração da guarda do menor como uma opção para combater a alienação parental, isso se a guarda compartilhada se tornar inviável.

A guarda unilateral será dada àquele responsável que demonstrar ter melhores condições para exercê-la. Nos incisos do parágrafo 2º do artigo 1583 do Código Civil são estabelecidos fatores que podem interferir na escolha do genitor mais apto à ter a guarda do filho, fatores estes como afeto na relações como genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação¹⁴⁵.

¹³⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁴⁰LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189

¹⁴¹LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189

¹⁴²LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189

¹⁴³LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 189

¹⁴⁴Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

¹⁴⁵Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

II – saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

Sendo que na guarda compartilhada a responsabilização é conjunta ela é a solução para os casos em que não há acordo entre os genitores no que se refere à guarda do filho¹⁴⁶.

E também nos casos em que é identificada a alienação parental em um nível que a guarda compartilhada seja suficiente para reaproximar a criança e o adolescente do pai que estava sendo afastado além de cessar as ações do genitor alienante¹⁴⁷

III – educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

¹⁴⁶MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva *apud* BEVILÁQUA, Clóvis. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva. 2008.p. 391

¹⁴⁷FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p.78.

3 ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Será feita uma análise jurisprudencial do tema proposto no presente trabalho, versando sobre a concretização da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana nos casos reais em que é identificada a alienação parental. É importante ressaltar que assim como o princípio da dignidade da pessoa humana outros princípios também são violados. Princípios estes diretamente relacionados com a proteção dos direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente.

3.1 Julgados que versam sobre a alienação parental

3.1.1 TJSP – Agravo de instrumento nº 990102046257

Trata-se a seguir de Agravo de instrumento, da Comarca de Piracicaba, julgada improcedente pela 3ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, no dia 14 de Setembro de 2010, seguindo o voto do relator, o Desembargador Egidio Giacoia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Regulamentação de visitas. Antecipação dos efeitos da tutela. Modificação do regime anteriormente estabelecido - Quando a relação entre os genitores é de animosidade, é temerária a fixação de um regime de visitas que as restrinja ao lar da guardiã, disposição que servirá apenas para prolongar o litígio - Prevalência do superior interesse da menor - Requisitos legais atendidos (CPC art. 273). Decisão mantida. Recurso improvido.¹⁴⁸

No caso supracitado, a mãe entrou com recurso contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para modificar provisoriamente o regime de visitas. Havendo a autorização que o pai visite sua filha menor em finais de semanas alternados podendo retirá-la do lar materno às 18h da sexta-feira e tornando-a a este às 18h do domingo.

¹⁴⁸SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento AG. nº 990102046257 – Comarca de Piracicaba – Agravante Roseane Rodrigues de Campos. Agravado Jorge Eduardo de Oliveira. Relator: Exmo. Sr. Des. Egidio Giacoia. Acórdão 14 de Setembro de 2010. Publicado do Dje em 20 de Setembro de 2010. Agravo de Instrumento desprovido. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16081322/agravo-de-instrumento-ai-990102046257-sp>>, acesso em 05 Set 2013.

Segundo a agravante essa decisão prejudicaria a menor. Ela alega que a atual companheira do agravado e a filha desta agredem a menor. Afirma também que a criança não deseja ausentar-se do lar materno. O agravado em resposta acusou a agravante de estar praticando alienação parental e se defendeu das alegações de agressão contra a menor.

Para o Relator, Egidio Giacoia, é importante ressaltar que o direito de visitas não é concebido visando o interesse da parte a qual não foi atribuída a guarda do menor. O inverso ocorre, isso porque esse é um direito direcionado ao menor ou seja, concebido com vistas ao superior interesse da criança ou do adolescente. Princípio este presente no artigo 227, caput da Constituição Federal de 1988¹⁴⁹.

O superior interesse da criança e do adolescente é tratado por Caio Mário como o princípio do melhor interesse da criança. Sendo considerado pelo autor como pilar fundamental do Direito de Família contemporâneo. Os menores são visto como sujeitos em peculiar condição de desenvolvimento e, portanto, necessitam de toda a proteção, o amparo e o suporte para seu pleno desenvolvimento assim como a efetiva realização de seus direitos. Obrigação esta atribuída ao Estado e à família¹⁵⁰.

No caso julgado os pais da menor já estavam separados judicialmente desde 2008. A separação se deu de forma consensual, sendo que a guarda foi dada à mãe (agravante) em regime de visitas livres sem que a menor fosse retirado do lar materno. Todavia, nasceu entre os genitores um clima de discórdias gerando uma série de acusações mútuas. Tal situação, contudo, não pode interferir na vida da menor que possui apenas 8 anos de idade.

Em análise o Relator coloca que, não sendo o caso relacionado com criança de tenra idade, a fixação de um regime de visitas restringidas apenas ao lar da guardiã seria extremamente arriscada quando a relação entre os pais é de

¹⁴⁹Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

¹⁵⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p.57.v5.

animosidade. Tal situação só serviria para acirrar os ânimos já exaltados das partes. Deixando de lado o maior interesse que é o bem estar o desenvolvimento sadio do filho.

Na doutrina, Maria Helena Diniz explica que o princípio da superior interesse do menor é um dos norteadores para solucionar questões conflitivas resultantes do término do casamento do genitores, principalmente, em relação à guarda e ao direito de visitas. Segundo a autora, outro direito básico da comunidade familiar seria o do respeito à dignidade da pessoa humana que seria alcançado com o pleno desenvolvimento e realização dos membros da família, principalmente dos menores¹⁵¹.

Conforme o artigo 2º, inciso III a alienação parental¹⁵² pode ser caracterizada quando um dos genitores ou parente próximo, que possa influenciar o menor, dificulte o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor. Em artigo posterior¹⁵³ coloca-se também que havendo indícios da prática da alienação parental o juiz poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial.

Seguindo a linha de raciocínio da lei de alienação parental foi colocado pelo Relator, como de fundamental importância a realização dos estudos psicológicos e sociais em relação à menor sob guarda, aos genitores e à companheira do agravado e sua filha tendo em vista a acusação de Alienação Parental da parte agravada em face da parte agravante.

Visando o desenvolvimento sadio e digno da criança o Relator decidiu pela antecipação dos efeitos da tutela, fixando um regime de visitas cujo qual o pai poderá visitar a filha, em finais de semana alternados, podendo retirá-la do lar

¹⁵¹DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 424

¹⁵²Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

¹⁵³ Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

materno nas sextas feiras e trazê-la novamente aos domingos. Concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como explica Caio Mario¹⁵⁴ os reflexos do princípio da dignidade da pessoa humana vem permeando todo o direito. Como, por exemplo, na valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar. Os dois pontos que foram levados em conta para a decisão do relator que buscou principalmente a possibilidade da criança se desenvolver e se realizar.

3.1.2 TJRS – Agravo de instrumento nº 70049836133

Tal agravo, da Comarca de Campo Bom, teve provimento em favor da apelante, pela sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul , no dia 29 de agosto de 2012, seguindo o voto do relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido.¹⁵⁵

A agravante Giane O. L inconformada recorreu da decisão que manteve a forma estabelecida para as visitas salientando que a menor seria levada pelo genitor se ela não manifestasse contrariedade em acompanhar o pai. E também que as visitas fossem acompanhadas por representantes do conselho Tutelar.

¹⁵⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012.p.55.v5.

¹⁵⁵RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Agravo de Instrumento nº 70049836133 – Comarca de Campo Bom – Agravante Giane O. L. Agravado Paulo C. S. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Acórdão 29 de agosto de 2012. Agravo de Instrumento desprovido. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22359689/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>>, acesso em 13 Set 2013.

Giane O. L. alegou que as visitas que o genitor fazia à filha estavam prejudicando psicologicamente a menor que era levada à força. Reclamou que as visitas foram mal organizadas que não houve um contato gradativo entre o pai e a menina. Sustentou também que existem indícios de abuso da menor pelo pai caso que foi averiguado por uma psicóloga contratada. Pediu, por fim, a determinação de uma avaliação psicológica e a diminuição dos horários de visitas que devem ser assistidos. Sendo que até que a avaliação – encaminhada com urgência - fosse realizada as visitas ficassem suspensas.

Em contestação o recorrido alegou que de maneira nenhuma seria capaz de práticas tão sórdidas com a própria filha sendo que o tempo deles ficarem juntos é tão que pequeno que ele não desperdiçaria com tais atos. Sustentou que em laudo apresentado pela psicóloga perita havia a recomendação de um amplo convívio entre pai e filha, por estar a criança, no início de uma possível alienação parental. Ele aduziu que a Assistente Social e a Conselheira Tutelar também reconheciam no caso fortes traços de alienação parental. E finalizou asseverando que todas as suas intenções estão voltadas para o interesse da filha e para o melhor convívio possível com a menor.

Como bem expôs o Juiz relator, em vistas do poder familiar o genitor não detentor da guarda do menor ou adolescente tem uma série de direitos como, por exemplo, o de visita e o de acompanhamento da educação, com vistas a estabelecer um vínculo afetivo saudável já que ambos os pais são detentores de iguais direitos e deveres em relação ao filho.

Lisboa bem explica que todos os deveres e direitos relacionados ao poder familiar devem convergir para o bem estar do menor. Em alguns casos, em que haja desacordos entre os genitores, o Poder Judiciário será chamado para decidir o que melhor atenda ao bem estar físico e psíquico da criança e do adolescente, ou seja, para o desenvolvimento de uma vida digna¹⁵⁶.

Sobre o suposto abuso sexual praticado pelo genitor, o relator mostrou-se favorável à decisão recorrida, visto que não existiam nos autos elementos

¹⁵⁶LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 227

suficientes para comprovar a existência de um possível abuso. Inclusive, de acordo com o laudo de avaliação psicológico não houve o alegado abuso sexual. Além do genitor não apresentar perfil psicológico característico de abusador o acompanhamento psicológico da menor não aponta os sintomas gerados por um abuso e sim por um sofrimento psíquico em relação ao conflito dos pais.

O artigo 5º da lei 12.318 de 2010¹⁵⁷ normatiza que se houve indício da prática de alienação parental o magistrado deverá determinar a perícia psicológica e biopsicossocial. Percebe-se pelo caso em questão que esse ato do juiz é de extrema importância para que se possa avaliar a existência ou não da alienação parental como também a ocorrência ou não de eventuais abusos por parte dos genitores ou pessoas próximas da vítima¹⁵⁸. Como bem colocou o relator, a ampla produção de provas se mostra necessária para qualquer modificação nas visitas estabelecidas.

O relator vai de acordo com parecer dado pela Procuradora da Justiça, Ana Rita Nascimento Schinestsck, que conclui pelo negação de provimento ao recurso. Visto que não consta nos autos indícios da existência de abuso sexual tampouco que o convívio da menor com o genitor traga prejuízos para aquela. E que o que estaria acarretando os prejuízos emocionais à menina seria o clima tenso existente entre os pais.

Tal caso mostra, portanto, a importância dos estudos psicológicos e biopsicossociais, presente na lei de alienação parental, inciso IV, artigo 6º, como um dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar os efeitos da alienação parental. Assim como o pedido e consequente observação de tal instrumento por parte dos magistrados.

Sendo que se a partir desses estudos for constatada a alienação parental, não haverá dúvidas de que ocorreu lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, como foi tratado no presente trabalho. Visto que, como expõe Lisboa¹⁵⁹, as relações jurídicas familiares devem ser orientadas pela proteção da vida e da

¹⁵⁷ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

¹⁵⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p.67

¹⁵⁹ LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva. 2010. p.36

integridade biopsíquica dos membros familiares. Principalmente dos menores incapazes que como já dito no presente estudo que são seres em desenvolvimento que necessitam de proteção.

3.1.3 TJRO – *Apelação Cível nº 0015460-55.2007.8.22.0014*

A apelação foi julgada na data de 30 de Abril de 2013, pelos desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que por maioria deu parcial provimento ao recurso. Tendo como relator o Desembargador Alexandre Miguel.

AÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. GENITOR DETENTOR DA GUARDA. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA GUARDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS LEGAIS E PARÂMETROS DA CORTE. INOBSERVÂNCIA. REDUÇÃO. Comprovada a existência da Síndrome da Alienação Parental por parte do genitor que detém a guarda é possível a sua inversão visando o melhor interesse do menor. Reduz-se o valor dos honorários advocatícios arbitrados sem observâncias dos critérios legais e dos parâmetros da Corte.¹⁶⁰

O recurso foi interposto por N.F. Contra decisão proferida por juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que julgou procedente a ação de modificação da guarda do filho comum N.F.J. Contra I.L.

No mérito alegou-se que a apelada não fazia um papel de boa mãe, estaria submetida a tratamento psicológico e não estaria preocupada com o melhor interesse do filho. Sustentou-se também que a Síndrome da Alienação Parental, alegada nas contra razões do 1º juízo, é carente de base científica e não poderia ser utilizada para fundamentar a sentença. O pai alegou que sempre tentou a aproximação do menor com a mãe, mas que isso não ocorreu por culpa exclusiva da genitora.

No caso relatado, inicialmente, as partes acordaram que a guarda do menor seria compartilhada. Entretanto, devido ao clima tenso criado entre os genitores

¹⁶⁰RORAIMA, Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Agravo de Instrumento nº0002441-33.2012.8.22.0102 – Comarca de Vilhena – Apelante N.F. Apelado I.L. Relator: Exmo. Sr. Des. Alexandre Miguel. Acórdão distribuído: 03 de Fevereiro de 2012. Acórdão Julgado: 30 de abril de 2013. Apelação provida parcialmente. Disponível em <<http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>> acesso em 14 Set 2013.

intensificado pela falta de comunicação e pelas mútuas acusações decidiu-se, visando o melhor interesse do menor, pela guarda unilateral.

A guarda compartilhada, para Caio Mário, é uma boa escolha para quando os pais possuem maturidade e possibilidades funcionais para dividir a rotina dos filhos de maneira pacífica¹⁶¹. Representante do Ministério Público de primeiro grau destacou que muitas vezes o amor nutrido pelo filho perde lugar para o rancor, o desgaste da relação, os traumas do passado, as desavenças e o persistente ânimo bélico das partes. Experiência que pode ser presenciada no caso em questão em que se percebe uma potencialização da disputa da guarda do menor perdendo o foco da contenda que é o amor sentido pelo filho.

Em juízo de primeira instância reconheceu-se a Síndrome de alienação parental. Em recurso o apelante contestou tal decisão entendendo que tal fenômeno não possui base científica para fundamentar a sentença.

Segundo o Relator, a Síndrome da Alienação Parental – SAP – é reconhecida em diversos países como Estados Unidos, Espanha, México e Alemanha para identificar danos psicológicos causados às crianças e aos adolescentes. No Brasil os estudos sobre a SAP foram tão relevantes que levaram à criação da Lei 12.318/2010 que versa sobre a Alienação parental.

O relator utilizou, para melhor compreensão da Alienação Parental e da Síndrome da Alienação parental, um estudo realizado pelo núcleo Psicossocial que atende às Varas de Família de Rondônia¹⁶². No estudo foi exposta a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação parental. Tal diferença consiste no fato de a primeira ser um processo desencadeado pelo genitor que tem a intenção de afastar o outro genitor da vida do filho. E a segunda refere-se á conduta do menor que se recusa de forma veemente a ter contato com um dos genitores.

E, conseqüentemente, ao avaliar o caso em questão percebeu-se claramente a presença de ambos os fenômenos. A conduta apresentada pelo adolescente nas visitas, que eram acompanhadas por uma equipe interdisciplinar do juízo,

¹⁶¹PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012. p.507.v5.

¹⁶²Autos nº 0002441-33.2012.8.22.0102 – 3ª Vara de Família – Porto Velho/RO_

demonstrava a repulsa deste para com a mãe e seus familiares. Sendo que nos estudos realizados nenhum motivo plausível foi encontrado para esse comportamento.

Entretanto, durante as visitas realizadas e acompanhadas pela equipe interdisciplinar do juízo foi verificada a interferência do pai-apelante na relação do filho com a mãe. Isso porque mesmo o genitor negando percebeu-se a alienação causada pelo genitor em virtude das tentativas de desqualificação, isolamento e exclusão da genitora da vida do filho.

Em ofício, a Promotora de Justiça também entendeu que mesmo cuidando bem do filho o pai exerce uma função de alienante na vida deste atuando direta ou indiretamente de forma a influenciar o jovem contra a mãe. Concluindo com a presença da alienação por parte do genitor, tendo em vista as falas das partes e ,sobretudo, o fato de não haver nenhuma situação concreta eventual ou constante praticada pela mãe que motive o ódio do adolescente.

Tal caso, mostra que a alienação parental pode se dar de diversas maneiras como bem exemplifica o artigo 2º da Lei 12.318 de 2010 ¹⁶³. No caso em questão há indícios de que o pai cuida muito bem do filho, assim como indícios de que o adolescente encontrava-se sob forte pressão psicológica em virtude das ações diretas e indiretas do pai que objetivava excluir da vida do adolescente a figura materna. Afastamento este que se prosperasse resultaria em prejuízos irreparáveis a formação integral, digna e saudável da personalidade do menor.

¹⁶³Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O que justifica a modificação da guarda estabelecida na sentença que foi uma das soluções encontradas pelo magistrado de 1º grau de tentar restabelecer a relação do menor com a mãe. Decisão que vai de inteiro acordo com o normatizado no artigo 6º, inciso V da Lei 12.318 de 2010¹⁶⁴.

Concluindo, portanto, que a decisão de modificar a guarda do menor atendeu tanto ao princípio do melhor interesse do adolescente, já que é a mãe que no momento apresenta melhores condições e exercer a guarda do adolescente¹⁶⁵, como também do princípio da dignidade da pessoa humana, que estava sendo visivelmente violada. E o quão importante se faz as avaliações psicológicas realizadas pelas equipes interdisciplinares de juízo para que se declare ou não a alienação parental, assim como se identifique o grau que ela se encontra e quem são os principais responsáveis¹⁶⁶.

¹⁶⁴Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

¹⁶⁵FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p.78

¹⁶⁶FIGUEIREDO, Fábio Vieira;Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva. 2011.p.67

CONCLUSÃO

Diante do estudo de todos os pontos analisados no trabalho, inclusive das jurisprudências que abordam o tema do presente trabalho conclui-se que a Lei da alienação parental está sendo utilizada para restringir a prática da alienação parental.

Foi constatado que nos casos de alienação parental tem-se uma teia de mentiras a respeito da relação do menor com o genitor vítima da alienação que é tecida pelo genitor alienante. O genitor vítima, normalmente, é caluniado chegando a falsas acusações de violência e abuso contra o próprio filho. E as crianças, geralmente, acabam por aceitar como verdadeiro o que lhe é informado e criam, aos poucos, uma rejeição ao genitor vitimado.

A não aceitação da separação ou de um novo relacionamento por parte de um dos genitores em relação ao outro pode criar uma animosidade na relação. Refletindo diretamente na criação e no desenvolvimento da criança ou adolescente, fruto do relacionamento. A partir dos estudos dos casos reais, constata-se que a Lei da alienação parental está sendo muito utilizada na jurisprudência como instrumento cerceador da alienação parental. Tendo em vista que a lei apresenta uma série de opções razoáveis que visa a melhor forma de preservar a dignidade dos envolvidos.

Pelas decisões dos magistrados, nos caso aqui analisados, pode-se perceber a busca incessante pela prevalência dos interesses das crianças e dos adolescentes— constitucionalmente amparado -, que é visto como sujeito em condição de desenvolvimento. Da proteção, amparo e suporte dos direitos dos menores e do principio da dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos nos casos de alienação. Dignidade esta que a depender do caso concreto pode ser maculada ou até perdida podendo causar transtornos irreversíveis ao menor e seus familiares.

Concluiu-se com o presente estudo que a lesão ao principio da dignidade na alienação parental ocorre de fato quando os genitores deixam de enxergar o filho como sujeito de direito e passa a encará-lo como um instrumento de vingança (objeto) que tem como principal função atingir o ex-companheiro. Portanto, mesmo

que o genitor alienante dê boas condições materiais ao filho, mas por outro lado o priva de cuidados emocionais como a afetividade e convivência familiar com o outro genitor ele estará agindo de encontro ao melhor interesse do menor.

Visando dar uma melhor aplicabilidade e fundamentação à Lei 12.318/10, foi feita uma análise dela com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002. Com os estudos, percebeu-se que tanto a Lei, quanto a Código e o Estatuto normatizam a punição daquele sujeito que age com má-fé e dificulta o acesso físico ou emocional ao menor. As sanções variam de simples avisos à alteração da guarda, a depender do caso concreto.

Como no caso TJRO – Apelação 0015460-55.2007.8.22.0014 em que comprovada a alienação parental houve a inversão da guarda. Tal decisão teve como principal objetivo o melhor interesse do adolescente que foi afastado da convivência do genitor alienante e foi aproximado do genitor vítima.

Com os estudos dos casos jurisprudenciais ficou claro que os juízes buscaram analisar cada caso e suas peculiaridades para decidir da melhor maneira possível. Buscando sempre a proteção dos direitos da criança ou do adolescente, assim como o desenvolvimento sadio, o melhor interesse, a convivência familiar, ou seja, uma vida mais digna para todos. Confirmando, portanto, a hipótese inicial proposta neste trabalho.

REFERÊNCIA

- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento Jurídico*. Brasília. Universidade de Brasília. 1982.
- BODIN, Maria Celina de Moraes. *Na medida da pessoa humana: Estudos de Direito Civil Constitucional*. São Paulo: Renovar, 2010.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Artigo 227. 46ed. São Paulo: Saraiva. 1995
- CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. *Curso de Direito Civil: Institutos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CURY, MUNIR (coord.) *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- DE MORAES, Guilherme Peña. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas. 2010
- DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental: O que é isso*. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1__s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o__parental,_o_que_%E9_isso.pdf> Acesso em: 13/06/2013
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*, 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 424
- ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- ESPINDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 8.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVAL, Nelson. *Direito Civil: Teoria Geral*,9.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira; Alexandridis, Georgios. *Alienação Parental: aspectos materiais e processuais da Lei nº 12,318, de 26-8-10*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GHESTU-GALVÃO, Ivânia; CALDAS, Elizângela (coord.), *Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010 p.4

IMMANOEL, Kant. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2004.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de Dr. João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

LISBOA, Roberto Senice. *Manual de Direito Civil: direito de família e sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBÔ, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 2.ed. São Paulo:Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Parte Geral*, 2.ed. São Paulo: Saraiva,2010.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. *A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navengandi. 03/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> acesso em 11/06/2013

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. *Diretrizes teóricas do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva. *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva. 2008

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Impetus, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: direito de família*, 21.ed. Rio de Janeiro:Forense. 2012.v5.

QUEIROZ, Lorrane. *Doutrina da proteção integral e sua disparidade com a realidade: a marginalização da criança e do adolescente*, 1998. Disponível em Jusnavigandi:<<http://jus.com.br/revista/texto/22473/doutrina-da-protECAo-integral-e-sua-disparidade-com-a-realidade-a-marginalizacaO-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em 23 de Maio de 2013

REZENDE, Joubert Rodrigues. *Direito à Visita ou Poder-Dever de Visitar: O Princípio da Afetividade como orientação dignificante no Direito de Família Humanizado*. Revista IOB de Direito de Família, São Paulo. v.9, n.49, p.104, ago./set.2008

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Agravo de Instrumento nº 70049836133 – Comarca de Campo Bom – Agravante Giane O. L. Agravado Paulo C. S. Relator: Exmo. Sr. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Acórdão 29 de agosto de 2012. Agravo de Instrumento desprovido. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22359689/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs>>, acesso em 13 Set 2013

RORAIMA, Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul. Agravo de Instrumento nº0002441-33.2012.8.22.0102 – Comarca de Vilhena – Apelante N.F. Apelado I.L. Relator: Exmo. Sr. Des. Alexandre Miguel. Acórdão distribuído: 03 de Fevereiro de 2012. Acórdão Julgado: 30 de abril de 2013. Apelação provida parcialmente. Disponível em < <http://www.tjro.jus.br/cj/faces/jsp/exibeDocumento.jsp>> acesso em 14 Set 2013.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento AG. nº 990102046257 – Comarca de Piracicaba – Agravante Roseane Rodrigues de Campos. Agravado Jorge Eduardo de Oliveira. Relator: Exmo. Sr. Des. Egidio Giacoia. Acórdão 14 de Setembro de 2010. Publicado do Dje em 20 de Setembro de 2010. Agravo de Instrumento desprovido. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16081322/agravo-de-instrumento-ai-990102046257-sp>>, acesso em 05 Set 2013.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez Editora. 2010.

TARTUCE, FLÁVIO. *O direito da personalidade no novo Código Civil, 2005*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7590/os-direitosdapersonalidade-no-novo-codigo-civil>> Acesso em: 19 ago 2013